SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1979476 - MT (2021/0390049-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	SILVANA MARINA BERENYI PACHECO
RECORRENTE	:	MARCIO CESAR PACHECO
ADVOGADOS	:	JOSE FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA - MT003504B
		ADRIANA REGINA PIETSCH SACOMORI - MT013089A
RECORRIDO	:	SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A
ADVOGADOS	:	JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA - SP027141
		ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - SP198905

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE FUNDADA EM INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ADITAMENTO DA INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO SEM CONCORDÂNCIA. PRECLUSÃO E TRATAMENTO DA LIDE COMO RESCISÃO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO. SÚMULAS 5/STJ E 7 /STJ. POSSE INDIRETA DECORRENTE DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SIMULAÇÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS. ARTS. 112 E 113 DO CC E ART. 6º DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, reconhecendo inadimplemento, validade das cláusulas contratuais e condenações correlatas.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições; (ii) é inválido o aditamento da inicial posterior à contestação, sem concordância, com extinção do processo por inadequação da via; (iii) há contradição sobre a posse, simulação e nulidade de cláusulas contratuais, com revisão das penalidades; (iv) é indevida a majoração de honorários sucumbenciais em grau recursal.

3. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação quando o acórdão enfrenta as preliminares, afirma a preclusão das teses não deduzidas na contestação e afasta decisão surpresa, tratando a causa, desde o agravo, como rescisão cumulada com reintegração, amparada no inadimplemento.

Documento eletrônico VDA53004758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:38
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: b552f536-a193-442d-bd19-865d38aa917c

4. O debate sobre aditamento, momento processual e estabilização da demanda demanda reexame do iter processual e interpretação de atos e cláusulas, atraindo os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ. A extinção por inadequação de via não se aplica no contexto delineado.

5. A posse indireta da proprietária consolidada, a existência de esbulho e a perda da posse. A alegação de simulação e nulidade de cláusulas, bem como a revisão de penalidades, pressupõe revolvimento fático-probatório e interpretação contratual (Súmulas 5/STJ e 7/STJ), além de ausência de prequestionamento específico dos arts. 112 e 113 do CC e do art. 6º do CDC (Súmula 282/STF).

6. A majoração de honorários sucumbenciais em grau recursal decorre do art. 85, § 11, do CPC e está alinhada à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA53004758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:38
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: b552f536-a193-442d-bd19-865d38aa917c

RECURSO ESPECIAL Nº 1979476 - MT (2021/0390049-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	SILVANA MARINA BERENYI PACHECO
RECORRENTE	:	MARCIO CESAR PACHECO
ADVOGADOS	:	JOSE FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA - MT003504B
		ADRIANA REGINA PIETSCH SACOMORI - MT013089A
RECORRIDO	:	SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A
ADVOGADOS	:	JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA - SP027141
		ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - SP198905

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE FUNDADA EM INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ADITAMENTO DA INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO SEM CONCORDÂNCIA. PRECLUSÃO E TRATAMENTO DA LIDE COMO RESCISÃO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. POSSE INDIRETA DECORRENTE DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SIMULAÇÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS. ARTS. 112 E 113 DO CC E ART. 6º DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS.SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, reconhecendo inadimplemento, validade das cláusulas contratuais e condenações correlatas.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições; (ii) é inválido o aditamento da inicial posterior à contestação, sem concordância, com extinção do processo por inadequação da via; (iii) há contradição sobre a posse, simulação e nulidade de cláusulas contratuais, com revisão das

Documento eletrônico VDA52769894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:22
Código de Controle do Documento: d2d8e15d-3a71-49f9-b3f3-1bda5ac19c76

penalidades; (iv) é indevida a majoração de honorários sucumbenciais em grau recursal.

3. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação quando o acórdão enfrenta as preliminares, afirma a preclusão das teses não deduzidas na contestação e afasta decisão surpresa, tratando a causa, desde o agravo, como rescisão cumulada com reintegração, amparada no inadimplemento.

4. O debate sobre aditamento, momento processual e estabilização da demanda demanda reexame do iter processual e interpretação de atos e cláusulas, atraindo os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ. A extinção por inadequação de via não se aplica no contexto delineado.

5. A posse indireta da proprietária consolidada, a existência de esbulho e a perda da posse. A alegação de simulação e nulidade de cláusulas, bem como a revisão de penalidades, pressupõe revolvimento fático-probatório e interpretação contratual (Súmulas 5/STJ e 7/STJ), além de ausência de prequestionamento específico dos arts. 112 e 113 do CC e do art. 6º do CDC (Súmula 282/STF).

6. A majoração de honorários sucumbenciais em grau recursal decorre do art. 85, § 11, do CPC e está alinhada à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCIO CESAR PACHECO e SILVANA MARINA BERENYI PACHECO (MARCIO e outra) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AMPARADA EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA INADIMPLIDO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (SUSCITADA NESTA INSTÂNCIA) E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO – PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS - CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA - PRELIMINARES REJEITADAS – MANIFESTO INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR – SIMULAÇÃO – ALEGAÇÃO*

Documento eletrônico VDA52769894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:22
Código de Controle do Documento: d2d8e15d-3a71-49f9-b3f3-1bda5ac19c76

> *INFUNDADA – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Se o réu não formulou na contestação todas as defesas de que dispunha, principalmente as relacionadas com a inadequação da via eleita e violação do contraditório, fica impedido de argui-las em momento posterior. Não caracteriza decisão surpresa a não intimação da parte ré para se manifestar sobre o aditamento do autor do pedido de rescisão da avença, se toda a discussão tanto na inicial como na contestação se reporta às cláusulas do contrato inadimplido e que instrui a Ação, mesmo tendo sido nominada de Reintegração de Posse. Tampouco há cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado do processo. Quando é incontroverso o inadimplemento e a alegação limitada a suposta simulação do negócio jurídico, novação após a contratação e confissão de dívida, não caracterizadas na lide, deve ser mantida a sentença que rescindiu a avença, determinou a restituição do valor pago e condenou o adquirente nas penalidades previstas no instrumento. Recurso não provido.* (e-STJ, fls. 479/480)

Os embargos de declaração de MARCIO e outra foram rejeitados (e-STJ, fls. 420-434).

Nas razões do recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MARCIO e outra sustentam, em síntese, (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 do CPC e 489, § 1º, IV, do CPC, afirmando omissões sobre: aditamento tardio, discordância expressa ao aditamento, transformação do rito, suposta simulação e majoração de honorários sem explicitação de trabalho adicional; (2) violação dos arts. 329, I e II, do CPC e do art. 485, VI, segunda parte, do CPC sob o argumento de que o aditamento posterior à contestação, sem concordância, seria inviável e a via adequada seria a rescisão contratual em ação própria; (3) contradição quanto à posse e pedido de nulidade das cláusulas 4, 5 e 6 do instrumento por suposta simulação, com invocação dos arts. 112 e 113 do CC e do art. 6º do CDC, pedindo revisão das penalidades contratuais; (4) majoração injustificada de honorários sucumbenciais, com invocação do art. 85, § 11, do CPC.(e-STJ, fls. 438-460)

Houve apresentação de contrarrazões por SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIO S.A. (SINAGRO), pugnando pela incidência das Súmulas 7/STJ e 284 /STF, pela inexistência de dissídio demonstrado e pela manutenção integral do acórdão (e-STJ, fls. 474-527).

O apelo nobre foi admitido na origem. (e-STJ, fl. 532).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA52769894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:22
Código de Controle do Documento: d2d8e15d-3a71-49f9-b3f3-1bda5ac19c76

O recurso não merece que dele se conheça.

Contextualização fática

No caso, a relação entre as partes decorre de operações comerciais anteriores e de alienação fiduciária do imóvel matrícula 14.106, seguida de acordo judicial que consolidou a propriedade em favor da recorrida. Na mesma data, foi firmado instrumento particular de promessa de compra e venda com pagamento em seis parcelas e manutenção da posse direta com MARCIO e outra a título de comodato.

A inadimplência da primeira parcela ensejou notificação judicial, resolução do compromisso e ajuizamento de ação para retomada da posse. A liminar possessória foi revogada em agravo para que a rescisão fosse formalmente declarada, o que ocorreu na sentença, que também determinou a reintegração de posse e aplicou cláusula penal e aluguel contratual pela fruição. A apelação de MARCIO e outra foi desprovida por unanimidade (e-STJ, fls. 475-480).

Objetivo recursal

O objetivo recursal é a reforma do acórdão, com: reconhecimento de omissões e contradições para anulação do julgado ou integração dos pontos; afastamento do aditamento posterior sem concordância e do alegado desvio de rito; invalidação das cláusulas contratuais por suposta simulação e revisão/eliminação das penalidades; redução dos honorários majorados; e concessão de efeito suspensivo ao especial para sustar a reintegração até o julgamento (e-STJ, fls. 438-460).

(1) Da alegada violação dos arts. 1.022 do CPC e 489, § 1º, IV, do CPC

MARCIO e outra sustentaram, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pela violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, afirmando que o Tribunal não teria enfrentado, com precisão, três frentes: a) a omissão quanto ao aditamento tardio da inicial e sua incompatibilidade com o art. 329, bem como a necessidade de extinção do processo por inadequação da via (art. 485, VI); b) a contradição/omissão sobre o núcleo meritório de simulação e inexistência de posse da recorrida, que inviabilizaria a reintegração; c) a falta de fundamentação na majoração dos honorários sucumbenciais em segundo grau (art. 85, § 11), além de omissão quanto à duplicidade de penalidades contratuais.

Alegou, ainda, que os embargos de declaração tinham nítido propósito de prequestionamento, mas foram repelidos com multa por suposto caráter protelatório, sem que se enfrentassem os pontos, imputando violação do devido processo e do art. 1.026, § 2º (e-STJ, fls. 439-446, 447-459).

Contudo, sem razão.

Documento eletrônico VDA52769894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:22
Código de Controle do Documento: d2d8e15d-3a71-49f9-b3f3-1bda5ac19c76

O Tribunal estadual, nos embargos integrativos, enfrentou diretamente o alegado vício de omissão e contradição quanto às preliminares e à moldura processual da causa.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso na decisão dos embargos de declaração registrou que:

> *Os embargantes praticamente reiteram aqui as razões expostas nos primeiros Aclaratórios, e, em seguida, descreveu o iter decisório: a inicial de reintegração amparada em contrato inadimplido, a cassação da liminar no agravo com reconhecimento da consolidação da propriedade por alienação fiduciária e da reaquisição pelos embargantes mediante promessa de compra e venda, e o tratamento da demanda como rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, amparada na inadimplência.* (e-STJ, fls. 430/431)

Na sequência, enfrentou as preliminares com a seguinte fundamentação:

> *Segundo os arts. 336 e 342 do CPC, as questões de inadequação da via e violação ao contraditório deveriam ter sido deduzidas oportunamente na contestação, em respeito aos princípios da concentração e estabilização da lide; como isso não ocorreu, não houve omissão, mas preclusão consumada, e tampouco decisão surpresa ou cerceamento de defesa, pois a lide sempre foi tratada como rescisão contratual cumulada com reintegração e a instrução era suficiente para julgamento* (e-STJ, fls. 431/432).

Ao final, concluiu pela inexistência dos vícios do art. 1.022, negou provimento e aplicou multa, reputando protelatórios os embargos (e-STJ, fls. 433/434).

O Tribunal estadual concluiu que as alegações estavam preclusas por não terem sido articuladas no momento adequado e a controvérsia se desenvolveu sob a ótica de rescisão cumulada com reintegração, desde o agravo, afastando a tese de decisão surpresa.

Quanto ao mérito possessório, o relator reafirmou que a recorrida, proprietária por consolidação, era possuidora indireta e que a inadimplência dos embargantes conduziu à rescisão e ao direito de reaver a posse, linha que se harmoniza com a narrativa do acórdão e com a sequência processual retratada. Em termos do art. 489, o acórdão integrou os fundamentos de fato e de direito suficientes para a solução, ainda que em direção oposta à pretendida pelo MARCIO e outra.

A pretensão recursal, para infirmar essa premissa, demandaria reinterpretação do iter processual, momento e alcance do aditamento, conteúdo da discordância, estabilização da demanda e dos atos praticados nos autos, o que excede o exame

Documento eletrônico VDA52769894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:22
Código de Controle do Documento: d2d8e15d-3a71-49f9-b3f3-1bda5ac19c76

estritamente normativo do art. 329, II, e atrai o óbice do enunciado da Súmula 7/ST: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Acolher a tese exigiria, ainda, nova leitura do conteúdo do aditamento e de sua repercussão sobre o rito, hipótese alcançada pela Súmula 5/STJ, por envolver interpretação de ato processual e de cláusulas e documentos dos autos. Consequentemente, não se pode conhecer do recurso quanto a esse tópico.

Sobre a majoração dos honorários sucumbenciais em segundo grau, incide a Súmula 83/STJ, uma vez que se alinhou à jurisprudência do STJ de não ser exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para justificar a conclusão.

Nesse sentido:

> *Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio."* (AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 29/11/2019)

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, sendo o inconformismo de MARCIO e outra mera tentativa de rediscutir o mérito da decisão

A pretensão de ver reconhecida omissão se confundiu com inconformismo quanto ao resultado, sem demonstrar pontos efetivamente não examinados dentro do contexto decisório que importassem à conclusão.

MARCIO e outra, então, buscou, pela via integrativa, rediscutir, em bloco, o mérito, invertendo a função dos embargos, que são vocacionados ao aperfeiçoamento, não ao rejulgamento. Essa estratégia não caracterizou negativa de prestação jurisdicional, porque os pontos nucleares foram enfrentados nos limites do art. 1.022, e a técnica de julgamento não impõe rebater, um a um, todos os argumentos, bastando fundamentos suficientes para decidir a controvérsia.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que buscam MARCIO e outra é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhes foi

Documento eletrônico VDA52769894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:22
Código de Controle do Documento: d2d8e15d-3a71-49f9-b3f3-1bda5ac19c76

desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejulgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.*
> *1. […]*
> *2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo MARCIO e outra, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
> *3. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. […]*
> *5. […]*
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a*

Documento eletrônico VDA52769894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:22
Código de Controle do Documento: d2d8e15d-3a71-49f9-b3f3-1bda5ac19c76

> *controvérsia.*
> *2. […]*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020)

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido.

(2) Da alegada violação dos arts. 329, I e II, do CPC e do art. 485, VI, segunda parte, do CPC

MARCIO e outra afirmam violação dos arts. 329, I e II, do CPC e do art. 485, VI, segunda parte, do CPC, sob o argumento de que o aditamento posterior à contestação, sem concordância, seria inviável, sustentando que a via adequada seria a rescisão contratual em ação própria.

A despeito de tais alegações, não prospera o insurgimento.

O núcleo da controvérsia não reside em aditamento invalidante, mas no tratamento jurídico da causa à luz da inadimplência contratual e da consequência resolutiva prevista no próprio instrumento, com notificação judicial comprovada.

O acórdão delineou que, após o provimento do agravo de instrumento que revogou a liminar possessória, já se tratou a lide como de rescisão de contrato cumulada com reintegração de posse, porque amparada na inadimplência contratual, e que, após o julgamento do agravo, a embargada requereu espontaneamente a rescisão, e sobreveio a sentença (e-STJ, fls. 425-432).

O Tribunal estadual concluiu que não houve inovação surpresa, pois a causa sempre gravitou em torno das cláusulas da promessa de compra e venda inadimplida, e as defesas foram articuladas nesse exato horizonte temático.

O Colegiado foi explícito:

> *não se reportaram à inadequação da via eleita e à violação ao contraditório na contestação; por isso, impõe-se o não conhecimento das preliminares com base nos arts. 336 e 342 do CPC e nos princípios da concentração e estabilização da lide* (e-STJ, fls. 425-432).

Com base na análise fático-probatória, o Tribunal estadual concluiu que não havia necessidade de aditamento para reconhecer a rescisão, já operada por cláusula resolutiva expressa e notificação judicial, de modo que o reconhecimento da rescisão do contrato está implícito na ação de reintegração de posse decorrente da inadimplência.

Documento eletrônico VDA52769894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:22
Código de Controle do Documento: d2d8e15d-3a71-49f9-b3f3-1bda5ac19c76

Sendo assim, no ponto do aditamento após a contestação, sem concordância, com base no iter processual e na suficiência documental, o Tribunal estadual decidiu que não há campo para o art. 485, VI, segunda parte, nem para o art. 329 do CPC, pois os réus não suscitaram a inadequação da via na contestação e que, após o agravo, a lide já se tratava de rescisão contratual cumulada com reintegração, amparada na inadimplência, não havendo decisão surpresa (e-STJ, fls. 425-427; 431-433).

A pretensão recursal, para infirmar essa premissa, demandaria reinterpretação do iter processual (momento e alcance do aditamento, conteúdo da discordância, estabilização da demanda) e dos atos praticados nos autos, o que excede o exame estritamente normativo do art. 329, II, e atrai o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Acolher a tese exigiria, ainda, nova leitura do conteúdo do aditamento e de sua repercussão sobre o rito, hipótese alcançada pela Súmula 5/STJ, por envolver interpretação de ato processual e de cláusulas e documentos dos autos.

Consequentemente, não se pode conhecer do recurso quanto a esse tópico.

(3) Da alegada contradição quanto à posse, nulidade das cláusulas 4, 5 e 6, simulação e revisão de penalidades.

MARCIO e outra sustentam contradição quanto à posse e pedem nulidade das cláusulas 4, 5 e 6 do instrumento por suposta simulação, invocando os arts. 112 e 113 do CC e o art. 6º do CDC, além de requerer revisão das penalidades contratuais.

Mas, razão não lhe assiste.

O acervo decisório é convergente: a proprietária detém posse indireta, como expressão do domínio, e a posse direta foi cedida a MARCIO e outra a título de comodato, condicionada ao cumprimento das parcelas, sendo plenamente válida a previsão contratual de retomada em caso de inadimplemento.

A sentença, cuja manutenção foi confirmada, reconheceu a requerente como a legítima proprietária do imóvel, que houve a consolidação da propriedade em prol da requerente. Portanto, tendo em vista que a parte requerente detém a propriedade da imóvel, esta é considerada como possuidora indireta, nos termos dos arts. 1.196 e 1.197 do Código Civil, que conferem ao proprietário o direito de usar, gozar, dispor e reaver a coisa, sendo válida as cláusulas 4, 5 e 6 do instrumento particular de promessa de compra e venda, devendo este ser reintegrado na posse (e-STJ, fls. 503/504).

No plano possessório, o Tribunal estadual concluiu que a autora comprovou os requisitos do art. 561 do CPC: posse (indireta, por aquisição do domínio), esbulho (manutenção indevida da posse após inadimplência e notificação), data e perda da posse (e-STJ, fls. 506).

Documento eletrônico VDA52769894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:22
Código de Controle do Documento: d2d8e15d-3a71-49f9-b3f3-1bda5ac19c76

Quanto à arguição de simulação, o conjunto processual a afastou sob o argumento de que houve acordo homologado na ação declaratória, dispensa do leilão (art. 26, § 8º, da Lei nº 9.514/1997), celebração de promessa de compra e venda com cláusula resolutiva e inadimplência incontroversa, sempre com assistência de advogado de MARCIO e outra.

No tocante às penalidades, o acórdão recorrido afastou a alegação genérica de simulação e reconheceu o inadimplemento manifesto e confirmou a manutenção das condenações impostas na sentença que diferenciou cláusula penal (sanção pelo inadimplemento) e indenização pela fruição (aluguel decorrente da mora no comodato), mantendo ambas com amparo legal expresso: multa compensatória de 20% do valor ajustado, sob o crivo do art. 412 do CC, e aluguel mensal de 2% sobre o valor ajustado, nos termos do art. 582 do CC, pelo tempo de ocupação após o prazo de desocupação fixado na notificação judicial (e-STJ, fls. 479/480; 522/523 e 521/525).

Desse modo, as alegações de MARCIO e outra não superam o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. A propriedade consolidada por alienação fiduciária, a posse indireta da autora e a validade das cláusulas foram reconhecidas pelo Tribunal estadual com base nos fatos e provas dos autos. Também fixou aluguel de 2% ao mês e multa compensatória de 20%, com base em cláusula contratual e no art. 412 do CC.

A revisão pretendida pressupõe reexame do conjunto fático-probatório (existência de simulação, dinâmica da posse, adimplemento, circunstâncias contratuais) e interpretação de cláusulas, o que encontra vedação nas Súmulas 7/STJ e 5/STJ.

Além disso, quanto à invocação dos arts. 112 e 113 do CC e do art. 6º do CDC, não se identifica debate específico e decisão explícita sobre essas normas nos acórdãos, não obstante a referência genérica ao prequestionamento implícito (e-STJ, fls. 424-427; 430-433). Nessa parte, incide a Súmula 282/STF

O recurso não merece que dele se conheça quanto aos pontos.

(4) Da alegada violação do art. 85, § 11, do CPC.

MARCIO e outra atacam a majoração dos honorários, alegando ausência de explicitação de trabalho adicional em grau recursal.

Contudo, sem razão.

A decisão colegiada consignou que a apelação foi desprovida por unanimidade, com rejeição das preliminares e manutenção da sentença integral, o que atrai a regra do art. 85, § 11, do CPC (e-STJ, fl. 525/526).

Nos termos da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é cabível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais (art. 85 , § 11 , do CPC), impondo-se a majoração do percentual já fixado, relativo aos honorários advocatícios,

Documento eletrônico VDA52769894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:22
Código de Controle do Documento: d2d8e15d-3a71-49f9-b3f3-1bda5ac19c76

independentemente de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo devida mesmo quando não apresentadas contrarrazões (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.236.428/SP. Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE . SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO . REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1 . O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão . No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. 3.Preenchidos os requisitos para cabimento dos honorários recursais, a majoração da verba constitui imposição legal e independe de trabalho adicional. 4 . Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 2.537.879/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 17/6/2024, QUARTA TURMA, DJe 20/6/2024)

Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ, bem como da Súmula 7/STJ, uma vez que para divergir da conclusão a que chegou a Corte de origem sobre o *quantum* fixado, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos.

Não se conhece do recurso quanto ao ponto.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de SINAGRO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA52769894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:22
Código de Controle do Documento: d2d8e15d-3a71-49f9-b3f3-1bda5ac19c76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.979.476 / MT

Número Registro: 2021/0390049-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10003968320198110010

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SILVANA MARINA BERENYI PACHECO
RECORRENTE	:	MARCIO CESAR PACHECO
ADVOGADOS	:	JOSE FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA - MT003504B
		ADRIANA REGINA PIETSCH SACOMORI - MT013089A
RECORRIDO	:	SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A
ADVOGADOS	:	JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA - SP027141
		ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - SP198905

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Documento eletrônico VDA52997238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:57:46
Código de Controle do Documento: f26f7181-cd25-4d40-90fb-1f2cc68547c5

Brasília, 09 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52997238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:57:46
Código de Controle do Documento: f26f7181-cd25-4d40-90fb-1f2cc68547c5